

2 — No caso de as mercadorias exportadas temporariamente se poderem incluir, aquando da sua importação na Comunidade, numa posição pautal que preveja uma taxa especial em função de um destino particular que aí poderiam ter recebido, a referida taxa aplicar-se-á a essas mercadorias desde que tenham recebido esse destino no país onde se realizou a operação de aperfeiçoamento.

3 — Quando os produtos compensadores ou os produtos intermédios beneficiarem de um regime pautal preferencial pelo facto de esse regime ser aplicável relativamente ao país no qual foram obtidos, a taxa dos direitos de importação a tomar em consideração para fixar o montante a deduzir nos termos do n.º 1 é a que seria aplicável se as mercadorias exportadas temporariamente preenchessem as condições em virtude das quais esse regime pautal preferencial pode ser concedido.

4 — No caso de existir um direito convencional e se a sua taxa for inferior à do direito autónomo, a taxa a tomar em consideração para o cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente é a do direito convencional.

5 — Quando for aplicável o n.º 1 do artigo 7.º e enquanto os direitos de importação devam ser cobrados no âmbito das trocas comerciais entre o Estado membro de reimportação dos produtos compensadores e o da exportação temporária das mercadorias, o montante a deduzir eventualmente, em aplicação dos n.ºs 1 a 4 deste artigo, será deduzido do montante dos direitos de importação que corresponderiam às mercadorias temporariamente exportadas, se estas tivessem sido directamente importadas do Estado membro de exportação temporária para aperfeiçoamento.

6 — No caso de colocação ou de nova colocação dos produtos sob regime de aperfeiçoamento activo, a data de aceitação do bilhete de despacho para aperfeiçoamento activo que lhes diga respeito será considerada para esse efeito como a data da aceitação do bilhete de despacho de reimportação mencionada no n.º 1.

Art. 11.º Para aplicação do artigo 10.º o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente será calculado em função da quantidade e da natureza das referidas mercadorias na data da sua exportação, mas tomando por base o valor e consoante a taxa que lhes seja aplicável na data da aceitação pelas autoridades aduaneiras do bilhete de despacho de reimportação dos correspondentes produtos compensadores.

Art. 12.º — 1 — Quando ficar devidamente demonstrado que a reparação de uma mercadoria foi efectuada gratuitamente, quer por força de obrigação contratual ou legal de garantia, quer em virtude de defeito de fabrico, a reimportação do produto compensador efectuar-se-á com isenção total de direitos aduaneiros.

2 — A regra estabelecida no n.º 1 não se aplicará quando no momento da primeira entrada no consumo da referida mercadoria tiver sido considerado esse estado defeituoso para a determinação do seu valor aduaneiro ou para a aplicação da Pauta Aduaneira Comum.

Art. 13.º As disposições necessárias para a aplicação do presente diploma serão publicadas por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 14.º O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 2 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 223/86

de 17 de Maio

A Portaria n.º 530/85, de 31 de Julho, operou a revisão dos quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, de Mafra, da Pena, de Queluz e de Sintra, do Convento de Cristo (Tomar) e do Mosteiro dos Jerónimos com vista à rendibilização do seu funcionamento.

Verificam-se, contudo, algumas inexactidões no mapa anexo à referida portaria, das quais releva a supressão de unidades de encarregados de pessoal auxiliar que se encontram porém providos importando, por esse facto, proceder de imediato à respectiva correcção.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Aos quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, da Pena, de Queluz e de Sintra, fixados pela Portaria n.º 530/85, de 31 de Julho, é acrescido na carreira de pessoal operário e auxiliar um lugar de encarregado de pessoal auxiliar, a que corresponde a letra de vencimento Q.

2.º O cargo de director do Palácio Nacional de Sintra é equiparado a chefe de divisão.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Maio de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 100/86

de 17 de Maio

A carreira dos docentes dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 27 de Dezembro,